

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013** (Apensos: PL nº 7.695/2014 e PL nº 3.085/2015)

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais. O projeto prevê que fica assegurado – às edificações existentes antes das assinaturas dos contratos de concessão de exploração de cada rodovia – o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais

Em sua justificção, o autor afirma que *“(.) muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais. A faixa de domínio é a base de uma pista e nela ficam os canteiros, os acostamentos e a sinalização da faixa de segurança até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis próximos à via. A partir da faixa de domínio, conta-se ainda mais quinze metros, onde ainda não é permitido construir. Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente.”*

Encontram-se apenas as seguintes proposições:

- **PL nº 7695/2014**, de autoria do Deputado Edio Lopes, que estabelece que a reserva de uma faixa não-edificável não se aplica à rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes.
- **PL nº 3085/2015**, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

As proposições tramitam ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 5.851/2013, o PL 7.695/2014 e o PL 3.085/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Diego Andrade. O Deputado Ezequiel Fonseca apresentou voto em separado.
- A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o Projeto de Lei nº 5.851/2013, os PL's nº 7.695/2014 e nº 3.085/2015, apensados, na forma do Substitutivo da CVT, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano e para o sistema nacional de viação, matérias de competência legislativa privativas da União (art. 22, XX e XXI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes e a subemenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano corrigem equívocos de técnica legislativa dos dois projetos apensados (PLs nº 7.695/2014 e nº 3.085/2015).

O PL nº 7.695/2014, apensado, deveria ter colocado a linha pontilhada após o inciso III alterado para dizer que não haverá alteração nos demais dispositivos do art. 4º da Lei nº 6.766/79. Além disso, deveria ter colocado a informação que inicia no trecho “*Não se aplica...*” em diante em um parágrafo 5º.

Por sua vez, o PL nº 3.085/2015, apensado, também comete equívoco em relação ao uso das linhas pontilhadas, além do que insere um parágrafo único ao inciso III, o que não é permitido pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Feitas as adequações, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela:

- a) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.581, de 2013, principal;**
- b) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7695/14 e do Projeto de Lei nº 3085/15, apensados;**
- c) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e da subemenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano ao substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator